



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

DÚVIDA NÃO MANIFESTADA SOB A FORMA DE CONFLITO NOS AUTOS DA APELAÇÃO N.º 0000491-13.2009.8.14.0200
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
SUSCITANTE: VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ – EXMO. DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, em exercício
SUSCITADOS: EXMO. DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS e EXMA. DESA. MARIA DE NAZARÉ GOUVEIA
RELATOR: DES.OR RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA

DÚVIDA NÃO MANIFESTADA SOB A FORMA DE CONFLITO. PREVENÇÃO POR HABEAS CORPUS. RECURSO DISTRIBUÍDO SOB A ÉGIDE DO ANTIGO REGIMENTO INTERNO DA CORTE. TEMPUS REGIT ACTUM.

1. A Vice-Presidência deste Sodalício já emitiu orientação no sentido de que seja observada a norma vigente à época da distribuição do feito para se aferir a aplicação da competência por prevenção, contemplando-se, assim, o princípio do ‘tempus regit actum’.
2. In casu, tendo o presente recurso de apelação sido distribuído quando ainda vigorava o antigo regimento interno, o qual não estabelecia a prevenção em decorrência do julgamento de habeas corpus, deve permanecer sob a relatoria do Exmo. Sr. Des. Raimundo Holanda Reis, a quem coube o julgamento por devida e regular distribuição.
3. A Turma julgadora definiu que somente os habeas corpus distribuídos após a entrada em vigor do novo Regimento Interno podem gerar a prevenção prevista nos seus arts. 116 e seguintes.
4. DÚVIDA DIRIMIDA. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia Seção de Direito Penal, por unanimidade, **QUE A PREVENÇÃO DEVE SER OBSERVADA DE ACORDO COM O REGIMENTO INTERNO EM VIGOR NA DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO OU DO RECURSO E, SENDO ASSIM, O PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO DEVE PERMANECER SOB A RELATORIA DO EXMO. SR. DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS, nos termos do voto do Desembargador Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos dezessete dias do mês de dezembro de 2018.**

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 17 de dezembro de 2018.

Des.or RONALDO MARQUES VALLE



Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

DÚVIDA NÃO MANIFESTADA SOB A FORMA DE CONFLITO NOS AUTOS DA
APELAÇÃO N.º 0000491-13.2009.8.14.0200
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
SUSCITANTE: VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARÁ – EXMO. DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, em exercício
SUSCITADOS: EXMO. DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS e EXMA. DESA. MARIA
DE NAZARÉ GOUVEIA
RELATOR: DES.OR RONALDO MARQUES VALLE

RELATÓRIO

Trata-se de incidente de dúvida não manifestada sob a forma de conflito nos autos da apelação N.º 0000491-13.2009.8.14.0200, distribuída, em 14/05/2015, ao Desembargador Raimundo Holanda Reis que, em despachos de fls. 3465/3466, aduziu a prevenção da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos para atuar nos autos em análise, em razão da relatoria do habeas corpus n° 0001634.40.2010.814.0000, julgado por ela em 19/11/2010.

Encaminhado o processo à Exma. Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, esta, por sua vez, aduziu que não havia prevenção de sua relatoria para julgamento do apelo, em razão de a sua distribuição ter sido anterior ao novo regimento interno desta Corte, que passou a vigorar em 11/05/2016, citando, inclusive, orientação da Vice-Presidência neste sentido (fls. 3472/3473).

O feito retornou ao Des. Raimundo Holanda Reis que, novamente, defendeu a prevenção da Desa. Maria de Nazaré Gouveia, aduzindo que a prevenção em decorrência de habeas corpus já tinha previsão no antigo Regimento interno desta Corte (fl. 3474).

Devolvidos os autos à Desa. Maria de Nazaré Gouveia, ela, considerando a divergência, determinou seu encaminhamento à Vice-Presidência (fl. 3476).

Diante disso, a Vice-Presidência deste Sodalício, sob o exercício do Exmo. Des. Rômulo José Ferreira Nunes, determinou a distribuição da dúvida no âmbito da Seção de Direito Penal, por analogia ao disposto no artigo 29, I, 1, do Regimento Interno do TJE/PA.

Distribuído o incidente à relatoria do Exmo. Des. Leonam Gondim da Cruz Junior, este se julgou suspeito para decidir, tanto o incidente, como o apelo, conforme razões expressamente aduzidas à fl. 3481.

Assim, o feito me veio redistribuído em 06/12/2018.

É o relatório.

VOTO

Analisando os autos, verifico que o cerne da questão é definir se a prevenção em decorrência de julgamento de mérito de habeas corpus já



se encontrava assente no antigo Regimento Interno desta Corte, ou se é matéria definida no novo Regimento, incidindo na distribuição das ações a partir da data de sua entrada em vigor, dia 11/05/2016.

Embora pareça simples, a matéria tem gerado dúvidas entre os nobres colegas e, conseqüentemente, diversas redistribuições no âmbito das Seções de Direito Penal. Tanto assim que, conforme referido pela Exma. Desa. Maria de Nazaré Gouveia, no despacho de fls. 3472/3473, a Vice-Presidência se posicionou nos autos do HC n.º 0806748-24.2018.8.14.0000 da seguinte maneira:

Inicialmente, cumpre registrar que o entendimento desta Vice-Presidência firmado no Recurso de Apelação n.º 0001045-50.2011.8.14.0046, assim como em todos os outros processos que houve necessidade que este órgão de direção se manifestasse, foi no sentido de que seja observada a norma vigente à época da distribuição do feito para se aferir a aplicação da competência por prevenção, contemplando-se, assim, o princípio do 'tempus regit actum'.

Portanto, no Recurso de Apelação supracitado, estando vigente o anterior Regimento Interno na data da sua distribuição, as normas de prevenção em vigor naquele momento é que deveriam ser observadas, diferente do que ocorre no presente feito que foi distribuído quando da vigência do atual Regimento Interno, devendo, assim, para este caso, serem observadas as normas regimentais em vigor.

Da leitura, extrai-se que deve ser observada a data da distribuição da ação ou do recurso para se analisar a prevenção com base no Regimento Interno em vigor na referida data. Não obstante isso, o Des. Raimundo Holanda defende que o antigo Regimento, em seu art. 104, IV, já estabelecia a prevenção por habeas corpus.

Acontece que não comungo deste entendimento, simplesmente porque no referido inciso não constava a previsão de habeas corpus, vejamos:

IV - O julgamento de Mandado de Segurança, de Mandado de Injunção, de 'Habeas-Data', de Correição Parcial, de Reexame necessário, de Medidas Cautelares e de Recurso Cível ou Criminal, previne a competência do Relator para todos os recursos posteriores referentes ao mesmo processo, tanto na ação quanto na execução.

V - A prevenção a que se refere o inciso anterior não se aplica: a) aos Mandados de Segurança, 'Habeas-Corpus' e Correições Parciais considerados prejudicados ou não conhecidos;

Embora a leitura do inciso V possa trazer dúvidas, não autoriza a interpretação extensiva do inciso anterior, que não previa a prevenção por habeas corpus.

Tanto é que, antes do novo regimento, não se operava a redistribuição por prevenção a habeas corpus anteriormente julgado e, inclusive, o Des. Raimundo Holanda, ao receber estes autos de apelação, em 14/05/2015, proferiu despacho remetendo o feito à Procuradoria de Justiça (fl. 3422),



sem qualquer ressalva a respeito de prevenção, só o fazendo agora, já em 09/10/2018, com a entrada em vigor do novo Regimento, sendo que o feito se encontrava concluso em seu gabinete desde 08/07/2015.

Na mesma esteira, é comum que encontremos habeas corpus oriundos de uma mesma ação penal julgados por relatores diferentes, especialmente aqueles em que na ação penal de origem havia vários réus, isto porque não se falava, no âmbito do antigo Regimento Interno, na ora discutida prevenção.

Por todo o exposto, entendo que o incidente deve ser resolvido nos moldes da orientação já proferida pela Vice-Presidência, de que a prevenção deve ser observada de acordo com o regimento interno em vigor na data da distribuição da ação ou do recurso e, sendo assim, o presente recurso de apelação deve permanecer sob a relatoria do Exmo. Sr. Des. Raimundo Holanda Reis, a quem coube a presidência por devida e regular distribuição.

É o meu voto.

Belém, 17 de dezembro de 2018.

Des.or RONALDO MARQUES VALLE
Relator